

Fundamentação

As Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) constituem o motor das economias. No caso moçambicano, elas são responsáveis pela diversificação da economia e sua competitividade, e bem assim pela geração de emprego. Segundo dados do Instituto Nacional de Estatística de 2013, as MPMEs nacionais contribuíram em 23,4% para o PIB e 46,4% no emprego formal da economia.

A Estratégia para o Desenvolvimento das MPMEs aprovada na 22.ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros de 21 de Agosto de 2007, compreende três fases: a de arranque, implementação e de crescimento. Contudo, dada as vicissitudes que a economia moçambicana enfrenta nos últimos anos, considera-se que ainda se está na fase da implementação. Contribuem para este cenário o facto das MPMEs possuírem mão-de-obra pouco competitiva, a excessiva carga fiscal que sobre si incide, o elevado risco e custo do crédito em Moçambique, a dificuldade de acesso ao mercado, a corrupção, a burocracia, a insegurança e, no geral, os elevados custos de transacção prevalecentes no país. Aliás, esta situação é responsável pelo encerramento de muitas empresas, em especial as startups.

O Programa Quinquenal do Governo 2020-2024 (PQG) tem o seu enfoque na (iv) dinamização da produtividade da economia, (vi) criação de emprego e (vii) na promoção de empreendedorismo e inovação tecnológica. Por essa razão, uma das três prioridades do PQG é “Impulsionar o crescimento económico, a produtividade e a geração de emprego”. Como se sabe, a materialização desta prioridade implica, necessariamente, o envolvimento das MPMEs. A esse respeito, o PQG olha para o seu papel e de forma reiterada se refere a elas quando aborda os sectores da agricultura, indústria, comércio e serviços e turismo, onde para além da sua promoção, espera-se que as MPMEs sejam capacitadas, modernizadas, profissionalizadas e entre elas exista uma conectividade.

Neste momento existem classificações de MPMEs que são dispersas, aplicáveis por sectores, o que dificulta uma correcta aplicação e um enquadramento holístico. Esse é o motivo que leva a harmonização dos critérios de classificação das micro, pequenas, médias e grandes empresas através de um único instrumento legal, o Código Comercial, no cumprimento da Lei n.º 1/2021,

de 15 de Abril. Nesse sentido, por um lado, pretende-se apresentar a classificação das empresas e por outro, rever o regime específico das MPMEs, sendo apresentada a proposta de Decreto para aprovação.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º ___/2021 de

___ de _____

Havendo necessidade de rever a classificação das Micro, Pequenas e Médias Empresas, abreviadamente MPMEs, para todos sectores de actividades, tendo em conta a evolução havida nos últimos dez anos, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto das Micro, Pequenas e Médias Empresas, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 44/2011, de 21 de Setembro e toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos.....de _____ de 2021

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto Geral das Micro, Pequenas e Médias Empresas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Estatuto estabelece as normas gerais do tratamento específico aplicável às Micro, Pequenas e Médias Empresas, adiante designadas MPMEs, bem como os critérios de sua classificação, promoção e fomento.

ARTIGO 2

(Definições)

Os termos e expressões empregues no presente Estatuto são definidos no Glossário em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Estatuto aplica-se às MPMEs constituídas à luz do direito moçambicano e pessoa singular que exerça actividade económica de acordo com a tipologia constante do artigo 4.
2. Excluem-se da aplicação do presente Estatuto as MPMEs que desenvolvam as seguintes actividades:
 - a) Fabrico de armas, munições e explosivos;
 - b) Fabrico e comercialização de drogas;
 - c) Exploração de jogos de fortuna e azar;
 - d) Bancária e imobiliária;
 - e) Qualquer MPMEs que seja filial, sucursal, agência ou representação em Moçambique de pessoa jurídica com sede no estrangeiro;
 - f) Qualquer MPMEs em que participe empresa que não seja MPME ou a MPME que participa numa empresa que não seja MPME.

ARTIGO 4

(Classificação de MPMEs)

1. A empresa é classificada de acordo com dois critérios, nomeadamente, o número de trabalhadores e o volume de negócios, nos seguintes termos:
 - a) micro empresa — a que emprega até quatro trabalhadores e cujo volume de negócios, anual, não exceda 2.500.000,00 MT;
 - b) pequena empresa — a que emprega entre cinco a dez trabalhadores e tenha um volume, anual, de negócios superior a 2.500.000,00 MT até 15.000.000, 00 MT;
 - c) média empresa — a que emprega onze até cem trabalhadores e tenha um volume de negócios, anual, superior a 15.000.000, 00 MT até 80.000.000,00 MT;
2. Não é considerada micro, pequena ou média empresa a que, apesar de se enquadrar nas categorias previstas no número anterior, detenha mais de vinte e cinco por cento de participação de grande empresa ou do Estado.
3. Para efeitos de contratação de empreitada, obras públicas, fornecimento de bens, e prestação de serviços ao Estado, para além do número de trabalhadores e volume de negócios, referidos no n.º 1 do presente artigo, para que uma empresa seja classificada numa determinada categoria, acresce ainda não poderem deter, em cada categoria, mais de vinte e cinco por cento de participação de uma grande empresa ou do Estado, no seu capital social.
4. Para efeitos do exercício da actividade industrial, para além do número de trabalhadores referidos no n.º 1, acrescem os seguintes critérios, devendo a empresa preencher, pelo menos, dois deles:
 - a) micro empresa - cujo investimento inicial seja inferior a 750.000,00 MT e a potência instalada ou a instalar seja inferior a 10 KVA;
 - b) pequena empresa – cujo investimento inicial seja superior a 750.000,00 MT e a potência instalada ou a instalar seja igual ou superior a 10 KVA;
 - c) média empresa – cujo investimento inicial seja igual ou superior a 75.000.000,00 MT e a potência instalada ou a instalar seja igual ou superior a 500 KVA.
5. Para efeitos do n.º 1, a classificação de empresa que apresente a combinação de parâmetros de número de trabalhadores e volume de negócios diferentes dos indicados, prevalece o volume de negócios.

6. Para efeitos de classificação de empresas industriais, nos termos do n.º 4, cujos parâmetros se situam em três níveis diferentes ou intercalados deve ser considerado o nível intermédio.
7. O número de trabalhadores a que se refere este artigo corresponde à média dos existentes no ano civil antecedente.
8. Para os casos de empresas que iniciem a actividade, o volume de negócios deve ser estabelecido de acordo com a previsão relativa ao ano civil corrente.
9. Para os efeitos de contratação de trabalhadores estrangeiros, a classificação tem em conta apenas o número de trabalhadores.

ARTIGO 5

(Áreas prioritárias)

1. No desenvolvimento de actividades por MPMEs, são prioritárias as seguintes áreas:
 - a) Agricultura, pecuária e silvicultura e respectiva cadeia de valor;
 - b) Comércio;
 - c) Indústria alimentar e de embalagem;
 - d) Indústria metalomecânica, de processamento de madeira e mobiliário, gráfica e respectiva cadeia de valor;
 - e) Mineração;
 - f) Pescas;
 - g) Indústrias criativas, turismo e artesanato;
 - h) Transportes e comunicações;
 - i) Prestação de serviços e fornecimento de bens às grandes empresas;
 - j) Prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação, incluindo os de tecnologia financeira não sujeitos ao licenciamento nos termos da legislação relativa ao licenciamento das instituições de crédito e sociedades financeiros;
 - k) Startups de qualquer dos sectores acima indicados e de outros não previstos, excluindo-se as previstas no n.º 2 do artigo 2.
2. Por diploma ministerial, o Ministro que superintende a área de indústria e comércio pode actualizar a lista das áreas consideradas prioritárias.

ARTIGO 6

(Planos de ordenamento territorial e de desenvolvimento)

1. O ordenamento territorial tem sempre em atenção à inclusão ou ocupação do espaço pelas MPMEs.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, os órgãos provinciais, distritais e municipais atenderão a reserva de espaço físico para a implementação das MPMEs de acordo com os respectivos planos de desenvolvimento.

CAPÍTULO II

Certificação das MPMEs

ARTIGO 7

(Formalização)

1. As MPMEs são constituídas e licenciadas nos termos do Código Comercial e da legislação complementar.
2. O enquadramento no regime do Imposto Simplificado para os Pequenos Contribuintes depende da sua certificação nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 8

(Certificação)

1. A qualidade de MPMEs é obtida no acto da sua constituição mediante certificação atribuída pelo instituto vocacionado à promoção e fomento das MPMEs devendo no acto indicar o seguinte:
 - a) Identificação da empresa e do número único de entidade legal;
 - b) Número de trabalhadores a empregar;
 - c) Volume de negócios expectável;
 - d) Área de actividade;
 - e) Sede da MPMEs;
 - f) Categoria em que pretende inscrever-se (micro, pequena ou média empresa).
2. As MPMEs já em funcionamento devem apresentar a Folha de Relação Nominal e Modelo 20A1 ou Modelo B ou documento equivalente submetidos às entidades competentes.
3. A certificação é válida por três anos, renováveis por igual período.

4. Nos termos do n.º 1 do presente artigo, o instituto para promoção e fomento das MPMEs deve manter a base de dados das mesmas, informação de livre acesso que estará disponível na sua página de internet, e bem assim prestar o serviço de emissão do certificado com a respectiva classificação.
5. A certificação serve para efeitos de:
 - a) Obtenção de financiamentos bancários e dos diversos fundos do Estado;
 - b) Enquadramento fiscal para os efeitos do Imposto Simplificado para os Pequenos Contribuintes e outros;
 - c) Participação em concursos públicos para o fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, bem como às grandes empresas.
6. O sistema de certificação será integrado no sistema de registo e licenciamento no âmbito da interoperabilidade, utilizando plataformas digitais.
7. A comprovação de certificação é prestada à MPMEs requerente, bem como a quaisquer entidades no âmbito do procedimento administrativo para cuja instrução ou decisão final seja exigida a apresentação da comprovação do estatuto de MPME.

ARTIGO 9

(Recusa)

A certificação é objecto de recusa sempre que:

- a) O pedido não seja instruído com as informações constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8;
- b) A instrução do pedido enferma de inexactidão ou falsidades;
- c) A entidade certificadora não considera demonstrados alguns dados fornecidos pela empresa ou não preenche os requisitos para ser uma MPME.

ARTIGO 10

(Caducidade)

A certificação caduca se no fim do prazo.

ARTIGO 11

(Suspensão e revogação)

1. A suspensão da certificação verifica-se sempre que por qualquer motivo a actividade da empresa esteja suspensa nos termos das normas de licenciamento.
2. A certificação é revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Verificação de existência de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos na sua obtenção;
 - b) Cessação de actividade da empresa;
 - c) Verificação de irregularidades graves na administração, organização ou gestão da empresa ou de prática de actos ilícitos que lesem ou ponham em perigo a confiança pública na certificação;
 - d) Declaração, por sentença judicial, de insolvência ou dissolução da empresa;
 - e) Verificação de omissões ou inexactidões nos dados da estrutura societária ou de participação directa de empresa e dos dados relativos ao número de trabalhadores ou volume de negócios.

ARTIGO 12

(Comunicação de alterações e mudança de categoria)

1. As MPMEs certificadas devem comunicar à entidade certificadora, no prazo de 30 dias úteis, as alterações à sua situação relativas a:
 - a) Elementos de identificação de empresa, nomeadamente designação social, objecto e local de sede;
 - b) Aquisições e alienações de capital ou participações sociais;
 - c) Cisão, fusão e dissolução.
2. Em resultado das comunicações acima e de alteração do número de trabalhadores e do volume de negócios, a empresa pode passar de uma categoria para outra.

ARTIGO 13

(Monitoria)

1. A certificação é objecto de monitoria pelo instituto vocacionado à promoção e fomento das MPMEs numa base anual.
2. Em consequência da monitoria, a referida certificação pode ser actualizada, suspensa ou cancelada.

Capítulo III

Tratamento Específico das MPMEs

Secção I

Aspectos relativos ao Financiamento

ARTIGO 14

(Fontes de financiamento às MPMEs)

As MPMEs são financiadas pelos diversos fundos públicos, instituições de créditos e sociedades financeiras, mercado de capitais, investidores singulares e colectivos.

ARTIGO 15

(Acesso ao financiamento)

1. As MPMEs beneficiam de facilitação no acesso à informação sobre serviços e produtos financeiros disponíveis, incluindo as subvenções.
2. Os fundos públicos, as instituições de crédito e sociedades financeiras devem disponibilizar com regularidade ao instituto de promoção e fomento das MPMEs informação sobre os produtos financeiros disponíveis e condições do seu acesso.
3. Sem prejuízo do regime do sigilo bancário, o Banco de Moçambique disponibiliza regularmente dados e informações sobre as instituições integrantes do sistema financeiro nacional que contribuem para melhor acesso ao crédito pelas MPMEs.
4. O Instituto Nacional de Estatística deve providenciar na sua página de internet informação de utilidade para uso das MPMEs para decisão nos seus negócios.

5. As MPMEs beneficiam de mecanismos de co-garantia de créditos concedidos pelo Governo ao abrigo da facilitação do acesso à obtenção de crédito, e sempre que requerido, contabilidade organizada.
6. Para efeitos de financiamento, as MPMEs devem possuir obrigações fiscais e da segurança social regularizadas.
7. Gozam de acesso ao financiamento as MPMEs que tenham acordado com o Estado planos de amortização de dívida fiscal ou cuja existência ou montante seja objecto de impugnação administrativa ou contenciosa.

ARTIGO 16

(Benefícios no acesso ao financiamento)

1. As MPMEs gozam de um serviço de apoio ao acesso ao financiamento que compreende:
 - a) Recepção do pedido de apoio;
 - b) Triagem e caracterização do processo de candidatura;
 - c) Apoio na constituição do processo de financiamento;
 - d) Apoio na negociação com a instituição financiadora;
 - e) Acompanhamento do projecto com financiamento aprovado.
2. O disposto no número anterior é obrigatório quando se trate de financiamento público e deve estar integrado nos programas de desenvolvimento de capacidades empreendedoras e empresariais em todo o território nacional.
3. Pela realização do serviço descrito no n.º 1 do presente artigo, o instituto para promoção e fomento das MPMEs cobra uma taxa a ser aprovada por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de finanças e indústria e comércio.

Secção II

Outros aspectos relativos ao Tratamento das MPMEs

ARTIGO 17

(Aquisição de bens e serviços pelo Estado e outras pessoas colectivas públicas)

1. O Estado e demais pessoas colectivas públicas devem destinar para MPMEs no mínimo, 25% do seu orçamento de aquisição de bens e serviços, sendo a mesma percentagem aplicável para as empreitadas de obras públicas.
2. As MPMEs gozam de direito de preferência nos termos do Regulamento de Contratação de Empreitadas de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado.
3. O instituto para promoção e fomento das MPMEs disponibiliza os serviços de divulgação, formação e apoio na preparação das MPMEs para as diversas fases dos concursos públicos, e partilha com o Ministério que superintende a área de finanças a sua base de dados.
4. As grandes empresas, nos contratos de fornecimento de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, obtidos por meio de concurso, devem reservar, no mínimo, 10% do valor dos contratos para as MPMEs a adjudicar com a supervisão do adjudicatário.
5. O Ministério que superintende a área de finanças providencia, numa base semestral, estatísticas relativas à implementação do disposto nos números anteriores.
6. O Estado e as demais pessoas colectivas públicas devem proceder ao pagamento das facturas no prazo de 30 dias a contar da sua emissão, sob pena de pagar juros de mora, caso o prazo seja extrapolado, ficando o pagamento do IVA suspenso até ao efectivo pagamento.

ARTIGO 18

(Redução de taxas, emolumentos e custas judiciais)

1. São reduzidas para metade as taxas e emolumentos relativos à constituição e registo das MPMEs.
2. O disposto no número anterior é aplicável para a obtenção do selo “Made in Mozambique”, o registo de direitos industriais, com excepção das patentes de invenção e do registo internacional da marca, e na participação em feiras organizadas pelo Estado.
3. As taxas de estabelecimento das MPMEs em Parques de Ciência e Tecnologia, Zonas de Rápido Desenvolvimento, Zonas Económicas Especiais, Zonas Francas Industriais e Parques Industriais geridos pelo Estado são reduzidas em 25%.
4. Em qualquer procedimento perante um tribunal, as MPMEs gozam de redução para metade das custas e emolumentos devidos.

5. A redução referida nos números anteriores são aplicáveis nos primeiros 5 anos após o início da certificação.

ARTIGO 19

(Incubadoras de empresas e centros de transferência de conhecimento)

As MPMEs beneficiam de tratamento favorecido relativamente aos custos dos serviços nos centros de transferência de conhecimento e incubadores de empresas.

ARTIGO 20

(Apoio institucional as MPMEs)

1. As MPMEs beneficiam de apoio na remoção de constrangimentos burocráticos pelo instituto para a sua promoção e fomento, a qual podem apresentar as dificuldades no exercício da sua actividade para a sua rápida resolução.
2. No prazo de 15 dias após a apresentação dos constrangimentos, o IPEME deve providenciar o ponto de situação por escrito.

ARTIGO 21

(Fiscalizações às MPMEs)

1. As MPMEs ficam sujeitas à fiscalização pelas entidades públicas.
2. Na fiscalização do trabalho, metrologia, sanitária, ambiental, de segurança e da actividade económica no geral, as entidades públicas realizam de forma coordenada e privilegiam a educação das MPMEs, devendo sempre em resultado de uma infracção proceder a sua advertência.
3. Todas as entidades fiscalizadoras deverão possuir na sua página de internet os procedimentos de inspecção, os códigos de conduta dos seus inspectores e o regime sancionatório decorrente das infracções previstas nos respectivos instrumentos legais aplicáveis às suas actividades.
4. Nos termos do número anterior, o instituto para promoção e fomento das MPMEs providencia de forma agregada a informação na sua página de internet e outros canais de comunicação.

ARTIGO 22

(Formação profissional)

1. As MPMEs gozam de prioridade na formação e certificação profissional promovida pelo sector público.
2. O disposto no número anterior aplica-se aos trabalhadores e proprietários das MPMEs.

ARTIGO 23

(Capacitação e Assistência Técnica)

1. As MPMEs beneficiam de capacitação e assistência técnica regular em matérias relevantes para a sua criação, organização e gestão, consolidação e desenvolvimento da produção e produtividade, financiamento, comercialização e marketing, aspectos legais e fiscais, a ser prestada através dos centros de orientação ao empresário, incubadoras de empresas e centros de transferência de tecnologia, contra o pagamento de uma taxa pelo serviço a ser prestado.
2. Os centros de orientação ao empresário, incubadoras de empresas e centros de transferência de tecnologia são implantados pela entidade de promoção e fomento das MPMEs, financiadas pelo orçamento de Estado e por recursos de parceiros de cooperação e do sector privado.
3. As micro e pequenas empresas gozam de tratamento privilegiado no acesso aos centros e incubadoras.

ARTIGO 24

(Apoio à transferência de conhecimento e inovação)

1. As MPMEs beneficiam de acesso ao financiamento para iniciativas orientadas para a transferência de conhecimento e inovação.
2. As MPMEs podem concorrer para o financiamento de programas de pesquisa orientados para a inovação, devendo submeter os respectivos projectos à aprovação do instituto vocacionado a promoção e fomento das MPMEs, que estabelecerá um mecanismo de incentivo à disseminação dos conhecimentos e das inovações, salvaguardados direitos da propriedade intelectual.

ARTIGO 25

(Criação de núcleos de inovação)

Nos centros de transferência de conhecimento e incubadores de empresas serão criados núcleos de inovação com a finalidade de coordenar a implementação dos programas de inovação.

ARTIGO 26

(Registo de direitos de propriedade intelectual)

As MPMEs devem ser incentivadas a desenvolver e privilegiar práticas de valorização dos activos de propriedade intelectual, incluindo mecanismos de apoio ao seu registo e manutenção.

ARTIGO 27

(Publicações especializadas)

As MPMEs beneficiam de publicações em matérias relativas a actividades produtivas específicas por si desenvolvidas.

ARTIGO 28

(Made in Mozambique)

As MPMEs beneficiam de tratamento privilegiado na promoção de produtos de *designs* de produtos "Made in mozambique".

ARTIGO 29

(Feiras)

Para a promoção e a integração no mercado nacional e internacional, as MPMEs beneficiam de promoção na organização e realização de feiras comerciais e sectoriais e multisectoriais dedicadas às suas actividades.

Glossário

- a) **Bancária** – actividade que consiste de entre outros, em recepção de depósitos do público ou outros fundos reembolsáveis, operações de crédito, incluindo a concessão de garantias e outros compromissos; operações de pagamentos;
- b) **Capacitação** – realização de cursos, workshops e metodologias a fim de melhorar as capacidades e habilidades dos recursos humanos das MPMEs;

- c) **Certificação** – o processo de autenticação e aferição da qualidade de MPMEs;
- d) **Custas judiciais** – despesas pagas pela parte que correspondem à taxa para prestação de serviços públicos dos tribunais, que compreende a taxa de justiça e os encargos;
- e) **Direitos industriais** – as patentes de invenção, os modelos de utilidade e os desenhos industriais, as marcas, as indicações geográficas e as denominações de origem, os nomes comerciais, os nomes de estabelecimentos, as insígnias de estabelecimento, os logótipos e as recompensas;
- f) **Emolumentos** – a taxa pelo serviço prestado pelos serviços de registo e notariado;
- g) **Entidade certificadora** – o instituto vocacionado à promoção e fomento das MPMEs;
- h) **Interoperabilidade** – a capacidade de diversos sistemas informáticos e organizações trabalharem entre si na troca de informações relevantes de forma eficaz e eficiente;
- i) **Startup** – empresa emergente e inovadora de um empreendedor com um modelo de negócios repetível e escalável;
- j) **Volume de negócios** – facturação anual da empresa;
- k) **Zonas Económicas Especiais** – áreas de actividade económica geograficamente delimitada e regida por um regime fiscal e aduaneiro especial, com base no qual as mercadorias que aí entram, se encontram, circulam, se transformam industrialmente ou saem para fora do território nacional;
- l) **Zonas Francas Industriais** – áreas físicas de livre comércio de importação e exportação estabelecida com a faculdade de criar exclusão dentro do território aduaneiro, gozando de suspensão de direitos aduaneiros e demais imposições;
- m) **Zonas de Rápido Desenvolvimento** – áreas geográficas do território nacional, caracterizadas por potencialidades em recursos naturais, carecendo, porém, de infra-estruturas e com fraco nível de actividade económica.